REGULAMENTO (CEE) Nº 1582/86 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1986

relativo às medidas especiais de intervenção no sector dos cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de adopção de medidas especiais de intervenção quando a situação do mercado o exigir; que é conveniente precisar que o recurso a essas medidas, em uma ou várias regiões da Comunidade, deve assentar, a fim de evitar perturbações, na apreciação da evolução do mercado dos diversos cereais em relação ao preço de intervenção aplicável; que, em consequência, as medidas especiais adoptadas apenas podem incidir sobre cereais que correspondam, em matéria de características técnicas e tecnológicas, pelo menos às exigências mínimas fixadas para as compras pelos organismos de intervenção, em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que, na sua aplicação, as medidas especiais devem ser adaptadas às diversas situações encontradas;

Considerando que a colocação em venda em posse dos organismos pelos organismos de intervenção no seguimento de medidas especiais de intervenção deve efectuar-se sem discriminações entre os compradores da Comunidade e a níveis de preços que não provoquem perturbações no mercado; que o sistema de concurso permite alcançar os objectivos referidos; que, todavia, se este procedimento não for seguido ou se os cereais que foram objecto de medidas especiais de intervenção não se encontrarem na posse dos organismos de intervenção, é necessário permitir, caso a situação do mercado o exija, a fixação de condições específicas na previsão de nova colocação no mercado ou de qualquer outra afectação para os cereais em causa;

Considerando que as disposições do presente regulamento substituem as do Regulamento (CEE) nº 1146/76 de Conselho, de 17 de Maio de 1976 (4), relativo às medidas especiais de intervenção no sector dos cereais; que é, pois, necessário revogar o referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As medidas especiais de intervenção, referidas no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, podem ser tomadas sempre que, em uma ou várias regiões da Comunidade, a evolução dos preços do mercado revelar um abaixamento significativo em relação aos preços de intervenção.

Artigo 2º

As medidas especiais de intervenção podem, nomeadamente, consistir em compras de cereais que apresentem, pelo menos, as características qualitativas exigidas para a intervenção.

Artigo 3º

1. Sempre que tiverem sido realizadas medidas especiais de intervenção sob a forma de compras de cereais, estes serão posteriormente postos à venda por concurso:

a) Quer tendo em vista a sua nova colocação no mercado da Comunidade, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações no mercado;

b) Quer tendo em vista a sua exportação, com base em condições de preços a determinar para cada caso, de acordo com a evolução e as necessidades do mercado.

Nos casos de o concurso se referir à nova colocação no mercado da Comunidade de cereais comprados pelos organismos de intervenção, pode ser aberto com vista a afectações determinadas.

2. Quando as medidas especiais de intervenção forem realizadas sob forma diferente da referida no nº 1, podem ser previstas condições específicas quanto à nova colocação no mercado ou a qualquer outra afectação.

3. Se tal for recessário, em consequência de situações especiais, o Conselho, deliberando por maioria qualifi-

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) Ver página 29 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 53 de 7. 3. 1986, p. 12.
(4) JO nº L 130 de 19. 5. 1976, p. 9.

cada, sob proposta da Comissão, pode determinar outros procedimentos de colocação em venda, além dos previstos no nº 1.

Artigo 4º

Sempre que, em aplicação do presente regulamento, se proceder a um concurso, as suas condições devem assegurar a igualdade de acesso e de tratamento a qualquer interessado, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1146/76.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS